

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 2020186980

Pregão Eletrônico nº 15/2020

Objeto da licitação: Formação de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para contratação de empresa especializada no serviço de transporte escolar, por quilômetro rodado, destinado aos alunos da rede pública municipal, nos turnos matutino, vespertino e noturno, em ônibus com lotação mínima de 42 lugares.

DO CABIMENTO

Respaldando-se em sua integralidade no texto insculpido na Lei 8.666/93 e no edital do Pregão Eletrônico 15/2020, as empresas MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.464.286/0001-50, VENNEZA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.399.818/0001-42 e o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, legalmente representadas, demandaram **tempestivamente** Pedido de Impugnação relativo ao referido certame.

DAS RAZÕES

A empresa MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI, bem como o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, apresentaram impugnação acerca da ausência da exigência de Certidão de Registro de Quitação da empresa junto ao CRA, uma vez que entendem se tratar de serviços terceirizados de mão de obra;

Em um segundo momento, vem a MONTECOM questionar a ausência da Certidão de Registro do Operador DER/RN;

E por fim, a empresa VENNEZA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, questiona que o edital não deixou claro se a terceirização se refere somente aos veículos, aos motoristas ou a ambos; se a carteira de trabalho dos condutores dos ônibus deverá ser assinada pela empresa arrematante do certame ou pela empresa subcontratada; e por último, indaga a respeito da metodologia a ser adotada para orçar um novo valor das rotas empregadas no transporte escolar, caso essa possível variação venha a ocorrer e seja maior do que a previamente postulada.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Parnamirim
Fl. nº 468
2008

DO JULGAMENTO

Independente da modalidade a ser adotada na licitação, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observância às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Acerca disso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de Ação Cautelar (AC 199934000002288) já se manifestou sobre caso parecido ao aduzir que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.(AC 199934000002288).

É sabido, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A petição de impugnação ao edital foi analisada pela pregoeira e encaminhada a Assessoria Especial de Licitações. O assessor elaborou o parecer quanto a impugnação nas fls. 448 a 465, no afã de esclarecer os questionamentos da impugnante, a qual corroborou para o julgamento das presentes impugnações.

No que diz respeito à alteração sugerida pelas impugnantes, para que seja necessário o registro da empresa no Conselho Regional de Administração, a mesma não deve prosperar, pois nota-se que as leis suscitadas pelo Conselho de Administração, as quais amparam o posicionamento da empresa MONTECOM, não demonstram capacidade para determinar tal exigência.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Inclusive, vale ressaltar que a forma de prestação de serviço não configura locação de natureza continuada de mão de obra, nem tampouco vínculo empregatício com o prestador de serviço. Dessa forma, não é obrigatória a inscrição de empresas no Conselho Regional de Administração, nas quais a atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas da administração legalmente previstas, o que encontram-se em consonância com o entendimento de que as atividades de terceirizações, na medida em que a atividade-fim dessas empresas não se relacionam diretamente com as ações de administração.

Ainda em relação ao ponto impugnado pela MONTECOM, no que tange ao registro do operador – DER/RN, trazemos a baila a jurisprudência da corte de contas do Estado de Minas Gerais, no qual trata o registro em comento na fase de habilitação, prejudicial à competitividade, restante apenas ser exigida no momento da contratação.

Ementa: Denúncia – Prefeitura municipal – edital de concorrência pública – Prestação de serviços de transporte escolar municipal – exigência de comprovação de registro cadastral junto ao Der/mG – Fase de habilitação – Desnecessidade – restrição à competitividade e igualdade – Parágrafo 1º do art. 3º da lei n. 8.666/93 – suspensão liminar do certame.

(...)

Nesse caso, entendo que a obrigatoriedade de comprovação de registro cadastral junto ao DER/MG deveria ser feita na fase de contratação do vencedor da licitação, possibilitando outros interessados a participarem do certame e terem tempo razoável para promover o cadastramento junto ao DER/MG.

DECISÃO: Por todo o exposto e com fulcro no art. 76, incisos XIV e XVI, da Constituição Estadual, no art. 60, parágrafo único, da Lei Orgânica que rege este Tribunal e no art. 264 da Resolução n. 12/2008, determino liminarmente a suspensão da Concorrência Pública n. 006/2009, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar. Proceda-se à intimação, por e-mail, fac-símile AR, do atual prefeito municipal, para que se abstenha da prática de qualquer ato referente ao citado certame, comunicando que deverá ser encaminhado a este Tribunal comprovante da publicação da suspensão da Concorrência Pública n. 006/2009, no prazo de cinco dias úteis, a contar do rece-

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



bimento desta intimação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 318, inciso III, do RITCMG, não sendo dispensáveis as medidas legais cabíveis a tal descumprimento. Determino, ainda, que, após intimação e referendado desta decisão e aguardado o envio do comprovante da suspensão, submetam-se os autos ao Ministério Público que atua junto a este Tribunal, o qual não pôde ser ouvido em razão da urgência da decisão liminar.

(DENÚNCIA Nº. 796.153 – TCE/MG - RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE)

(Grifos acrescidos)

Por último, ao apreciarmos as impugnações apresentadas pela empresa VENNEZA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, constatamos que a subcontratação de 50% vislumbra o objeto final do certame, ou seja, a locação de veículos com o motorista como um todo. Sendo assim, resta claro que a assinatura da carteira de trabalho deverá, pela subcontratada, ser assinada por ela no que diz respeito aos seus contratados nos moldes da legislação vigente; Quanto às rotas, o edital além de prever a margem de 1km de erro, cita o artº 65, § 1º da Lei 8.666/93, o que já garante o direito e a proteção da empresa em prestar seus serviços. E num terceiro momento, ao se verificar a exigência contida no subitem 5.4.8, o qual trata da exigência de 05 carros reservas, entendemos ser razoável a supressão de tal exigência, pois irá onerar desnecessariamente as propostas e restringir a competitividade, frisando apenas que deverá constar em edital a necessidade de prestação ininterrupta dos serviços, o que já supre a necessidade da Administração.

DA DECISÃO

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explico o posicionamento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO




administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ex positis, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, no Decreto Municipal nº 5.868/2017, e nos dispositivos legais aduzidos nas razões acima mencionadas, opino pelo conhecimento da impugnação apresentada e julgo pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** das impugnações apresentadas pelo Conselho Regional de Administração e pela empresa MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação interposta pela empresa VENNEZA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, ficando mantidos e inalterados os demais termos do edital.

Dê-se seguimento ao presente certame, com as alterações que couber no Termo de Referência e no edital da presente licitação.

Parnamirim/RN, 02 de junho de 2020.


Renata Kenny de Souza Rodrigues

Pregoeira da CPL/SEARH